



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221345 - SP
(2026/0125265-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ADEMIR WELLITON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP078723
LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP035365
ANDERSON GERALDO DA CRUZ - SP182369
ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619
CAMILA FONTENELE ARAGÃO DA SILVA - SP417049
ERICO MARQUES LOIOLA - SP098723
INTERES. : ADEMIR WELLITON DE OLIVEIRA BIRIGUI
INTERES. : MARCIA TONELLI STABILE ESCANHUELA
ADVOGADO : HELENA MARIA DOS SANTOS - SP091862
INTERES. : UESLEI RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADOS : FABRÍCIO SANCHES MESTRINER - SP190931
FERNANDO BAGGIO BARBIERE - SP298588
INTERES. : VALDIR CAMPOI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : VALDIR CAMPOI - SP041322
MÁRCIA APARECIDA LUIZ - SP141142

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso

especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. No agravo interno, a questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

4. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC se aplica ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

6. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à ausência de demonstração da violação do art. 682, II, do CPC e à Súmula n. 7 do STJ.

7. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

8. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ. 2. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, e 1.021, § 4º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221345 - SP
(2026/0125265-5)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ADEMIR WELLITON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP078723
LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP035365
ANDERSON GERALDO DA CRUZ - SP182369
ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619
CAMILA FONTENELE ARAGÃO DA SILVA - SP417049
ERICO MARQUES LOIOLA - SP098723
INTERES. : ADEMIR WELLITON DE OLIVEIRA BIRIGUI
INTERES. : MARCIA TONELLI STABILE ESCANHUELA
ADVOGADO : HELENA MARIA DOS SANTOS - SP091862
INTERES. : UESLEI RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADOS : FABRÍCIO SANCHES MESTRINER - SP190931
FERNANDO BAGGIO BARBIERE - SP298588
INTERES. : VALDIR CAMPOI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : VALDIR CAMPOI - SP041322
MÁRCIA APARECIDA LUIZ - SP141142

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. No agravo interno, a questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

4. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC se aplica ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

6. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à ausência de demonstração da violação do art. 682, II, do CPC e à Súmula n. 7 do STJ.

7. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

8. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ. 2. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, e 1.021, § 4º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ ao argumento de que impugnou especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial, notadamente a ausência de vulneração da lei federal e a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 777-786, em que se pleiteia o não conhecimento ou o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento no qual se contesta a decisão que rejeitou a ocorrência de prescrição intercorrente e declarou a validade dos atos praticados após o falecimento da advogada proferida em cumprimento de sentença cujo valor da causa foi fixado em R\$ 39.032,66.

O recurso especial foi inadmitido com base na ausência de demonstração da violação do art. 682, II, do CPC e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A parte ora agravante interpôs agravo em recurso especial contra a decisão do Tribunal *a quo*. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso por concluir que a parte deixara de impugnar os referidos fundamentos.

Conforme exposto na decisão de fls. 756-757, a parte agravante não contestou adequadamente os fundamentos da decisão então agravada.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018) assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incidível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a manutenção da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer

hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.221.345 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0125265-5

Número de Origem:

00020353819968260077 00184764520068260077 00184773020068260077 00184781520068260077
00184799720068260077 001847997200682600774 00184808220068260077 0770119960020354
184764520068260077 184773020068260077 184781520068260077 184799720068260077
1847997200682600774 184808220068260077 20353819968260077
2035381996826007700184764520068260077 20889126520258260000 770119960020354

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMIR WELLITON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834

AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADOS : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP078723

LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP035365

ANDERSON GERALDO DA CRUZ - SP182369

ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619

CAMILA FONTENELE ARAGÃO DA SILVA - SP417049

ERICO MARQUES LOIOLA - SP098723

INTERES. : ADEMIR WELLITON DE OLIVEIRA BIRIGUI

INTERES. : MARCIA TONELLI STABILE ESCANHUELA

ADVOGADO : HELENA MARIA DOS SANTOS - SP091862

INTERES. : UESLEI RODRIGUES ANDRADE

ADVOGADOS : FABRÍCIO SANCHES MESTRINER - SP190931

FERNANDO BAGGIO BARBIERE - SP298588

INTERES. : VALDIR CAMPOI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : VALDIR CAMPOI - SP041322

MÁRCIA APARECIDA LUIZ - SP141142

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONFISSÃO/
COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMIR WELLITON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP078723
LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP035365
ANDERSON GERALDO DA CRUZ - SP182369
ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619
CAMILA FONTENELE ARAGÃO DA SILVA - SP417049
ERICO MARQUES LOIOLA - SP098723
INTERES. : ADEMIR WELLITON DE OLIVEIRA BIRIGUI
INTERES. : MARCIA TONELLI STABILE ESCANHUELA
ADVOGADO : HELENA MARIA DOS SANTOS - SP091862
INTERES. : UESLEI RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADOS : FABRÍCIO SANCHES MESTRINER - SP190931
FERNANDO BAGGIO BARBIERE - SP298588
INTERES. : VALDIR CAMPOI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : VALDIR CAMPOI - SP041322
MÁRCIA APARECIDA LUIZ - SP141142

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026